

PROTOCOLO Nº: 418990/23
ORIGEM: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 259/23

Consulta. Questionamentos acerca do art. 65 da Lei nº 8666/93. Acórdão nº 931/21-Tribunal Pleno, com efeito normativo. Acórdão que atende satisfatoriamente os quesitos do consulente. Pela extinção do feito.

Trata o presente acerca de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, por intermédio de seu Prefeito Municipal, sr. MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, por meio do qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste, em tese, acerca dos seguintes questionamentos:

1 – Face à legislação de regência, em especial ao art. 65, da Lei nº 8.666/93 é possível, em casos excepcionais, o aumento quantitativo do objeto contratual, de forma bilateral, em patamar superior aos limites preconizados pelo art. 65, §1º, da aludida Lei?

2 – Sendo positiva a resposta à questão anterior, quais são os requisitos e condições para implementação de aumento quantitativo do objeto contratual, de forma bilateral, em patamar superior aos limites previstos no art. 658, §1º, da Lei 8.666/93?

O consulente acostou aos autos parecer jurídico (peça 04), abordando os questionamentos trazidos a esta Corte de Contas, aduzindo pela possibilidade, em casos excepcionais, de aumentos superiores aos limitados pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8666/93, desde que atendidas as condições constantes do Acórdão nº 215/99, do Tribunal de Contas da União, devendo-se motivar tal decisão em processo administrativo.

A presente consulta foi recebida pelo Conselheiro Ivens Z. Linhares, por meio do Despacho nº 806/23 (peça 07).

Por intermédio da Informação nº 88/23 (peça 08), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência dos Acórdão nº 102/22– Tribunal Pleno, nº 93121-Tribunal Pleno e nº 3420/17-Tribunal Pleno, todos com força normativa.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica o remeteu à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para os fins do art. 252-C, do Regimento Interno (peça 11).

Por sua vez, pelo Despacho nº 624/23 (peça 12), a CGF, considerando que a matéria impacta na atividade de fiscalização, requisitou que após o julgamento do feito, os autos retornem àquela unidade, considerando eventual necessidade de atualização das orientações às equipes.

Pela Instrução nº 4376/23 (peça 12), a CGM manifestou-se nos seguintes termos:

3.1 Pela extinção do processo, nos termos do art. 313, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que os questionamentos já foram objeto de análise no Acórdão nº 931/21 – Tribunal Pleno;

3.2 No mérito, pela resposta no sentido de que as alterações contratuais quantitativas, ainda que consensuais, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, conforme consignado na Decisão Plenária nº 215/1999, do Tribunal de Contas da União, e no Acórdão nº 931/21 – Tribunal Pleno.

É o breve Relatório.

Conforme bem ponderado pela unidade técnica, o Acórdão nº 931/21 – Tribunal Pleno, que trata de consulta com força normativa, de Relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares, assim abordou o tema em tela:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(...)

III - é possível, em tese, ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, diante de situações excepcionalíssimas, na ausência de culpa do contratante e do contratado, desde que haja compatibilidade com o regime de execução contratado e anuência prévia do organismo financiador quando exigível, mediante a adequada comprovação do atendimento das seguintes condições cumulativas:

III.1 - tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

III.2 - nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

III.2.1 - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

III.2.2 - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III.2.3 - decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

III.2.4 - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

III.2.5 - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; e

III.2.6 - demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

Considerando que a consulta acima responde adequadamente aos quesitos formulados pelo consulente, esta Procuradoria-Geral de Contas manifesta-se pela extinção do feito, uma vez que esta Corte de Contas já se posicionou sobre o assunto por meio de consulta com efeito normativo.

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas